

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER JURÍDICO Nº 031/2023

Projeto de Lei Complementar N.º: 005/2023

Autor: Vereador Marcelo Berger Costa

Ementa: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.488, DE 25
DE MAIO DE 1998, COM O FIM DE PROMOVER A
REFORMA NO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES."

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 005/2023 de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcelo Berger Costa, que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.488, DE 25 DE MAIO DE 1998, COM O FIM DE PROMOVER A REFORMA NO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES".

Em consonância com a justificativa apresentada, restou consignado que o presente projeto de lei complementar busca a necessária revisão do Código de Obras e Edificações do Município de Afonso Cláudio, cuja maioria das alterações foram efetivadas seguindo as diretrizes básicas, de atualização dos artigos, evitando acrônicos, esclarecendo pontos que com o passar do tempo tornou necessário o clareamento interpretativo, definindo critérios mais simples e objetivos, e em especial, adequá-lo à realidade do município.



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 099/2023, em 09 de maio de 2023, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária ocorrida no dia 10 de maio de 2023 e posteriormente encaminhado para elaboração dos pareceres.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

II.I - Da Constitucionalidade Formal

Verifica-se inicialmente a competência legislativa municipal para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada sobre assuntos de interesse local, pois com aprovação do presente projeto de lei complementar, seus efeitos surtirão apenas no município de Afonso Cláudio, não caracterizando assim, inconstitucionalidade por vício de iniciativa, consoante o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 9º, I da Lei Orgânica Municipal.



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Constatada a competência legislativa do Município na matéria em exame, verificamos, igualmente, que foi observado a adequação da espécie normativa, visto que, conforme prevê o art. 33, II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, a matéria referente ao Código de Obras e Edificações deve ser apresentada por meio de *Lei Complementar*.

Já no que tange à iniciativa da matéria em apreço, concluímos por sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 63, caput, da Constituição Estadual, e artigo 30, caput da Lei Orgânica Municipal que estabelecem a iniciativa concorrente para legislar.

Constituição Estadual:

"Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica."

De igual modo, considerando que o projeto de lei não trata das matérias elencadas no art. 30, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, assim como não interfere no funcionamento de outro Poder ou órgão com autonomia administrativa, inexiste, de fato, inconstitucionalidade formal subjetiva.

Ainda quanto à iniciativa, o E. STF assentou o entendimento de que <u>"A matéria respeitante</u> a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

<u>edificações é da iniciativa legislativa concorrente."</u> (STF, RE 218.110-SP), cabendo a iniciativa parlamentar:

Ementa: "Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido" (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73).

Portanto, constitucionais os textos normativos cuja iniciativa do processo legislativo deu-se no âmbito do Poder Legislativo e que digam respeito ao loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações.

É esta a interpretação do Supremo Tribunal Federal no acórdão proferido no RE 742.532-SP a seguir ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório (...), DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Recorrente. 5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

inconstitucional a Lei Complementar n. 475/2009, que "altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que específica, ao fundamento de "afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes." (...). Não há na Lei Complementar 475/2009. de iniciativa parlamentar, Chefe regulamentação de matéria outorgada ao Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "O único fundamento Tribunal de Justiça declarar para inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003). Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito. Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 195-196). (...) 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário". (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Foi nesse sentido também o teor do parecer da Procuradoria-Geral da República quando do julgamento do RE 742.532, acolhido em seus fundamentos pelo STF:

"O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca' (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04- 2001). Por isso, também, tem sido reiterado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003). Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito. Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 195- 196)."

Diante do exposto, conclui-se que a competência para propositura de projeto de lei que versa sobre código de obras e edificações/posturas municipais é concorrente, não padecendo de vício de constitucionalidade, sob os aspectos da iniciativa e da competência, podendo ser proposto por vereador.

Logo, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo.



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II.II - Da Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as

regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso

em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Sendo assim, não resta configurado na presente proposição a ofensa a quaisquer

princípios, direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal e Constituição

Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa

julgada.

Quanto à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas

pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de

sua publicação oficial.

Em relação ao mérito da proposição, esta Procuradoria se abstém de proferir juízo de valor,

bem como as razões que levaram à sua formulação, vez que isso foge a nossa institucional

competência, como já declinado prefacilamente.

Portanto, após a devida análise ao projeto, constatei que o mesmo não possui óbice legal,

estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta

Casa Legislativa.

Nesse ínterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão de

Constituição Justiça e Redação nos moldes dos artigos 57 do Regimento Interno desta

Casa.



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Assim sendo, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.

II.III - Da Juridicidade e Legalidade

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno desta Casa.

II.IV - Da Técnica Legislativa

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

III – QUANTO AO QUÓRUM

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que a seguinte matéria dependerá de **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, nos exatos termos do artigo 33, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal.



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Procuradoria Jurídica, exara **PARECER FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2023 de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcelo Berger Costa, para ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 11 de maio de 2023.

ANDRE GERALDO DEMONER

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio